



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000752/2005-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.066 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Assunto NOVA DILIGÊNCIA
Recorrente ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão nº 09-19721, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado. O interessado apresentou pedido de restituição relativo à multa de mora em função do pagamento em atraso de diversos tributos (fls.01 a 07);

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório nº 707/2006, no qual não reconhece o direito creditório, sob o argumento de legalidade da cobrança de multa moratória (fls. 194 a 196).

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 199 a 205), na qual alega que efetuou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;

A DRJ indeferiu o pleito por duas razões de decidir:

i) “A Lei 9.430/1996 (uma lei tributária como designado no CTN) estabelece em seu artigo 61 a cobrança de multa de mora para tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica”;

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.000752/2005-12

ii) “*Além do mais, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF.*”.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

Em apreciação no CARF, a antiga 1ª Turma Especial, mediante a Resolução n.º 1801-009.350, resolveu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que este órgão se manifestasse se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes à sua declaração em DCTF.

Na sequência, a Unidade aportou aos autos cópias de DCTF's, originais e retificadoras, bem como informou a confirmação dos pagamentos efetuados.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte manifesta-se no sentido de que seja provido seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Nova Diligência

Como relatado, o presente litígio envolve pedido de restituição do valor pago pelo contribuinte a título de multa de mora, em função de pagamento a destempo de tributos. Este entende, em síntese, que deva ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, presente no art. 138 do CTN, o qual exige apenas o pagamento de juros.

Em apreciação no CARF, a antiga 1ª Turma Especial, mediante a Resolução n.º 1801-009.350, resolveu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, justamente para que ela se manifestasse se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes à sua declaração em DCTF. Confira-se:

Ante ao exposto, considerando que não há nos autos cópia das DCTF's do contribuinte, converto o presente feito em diligência à Delegacia da Receita Federal – Uberlândia/MG para que sejam prestadas informações acerca dos tributos pagos e das DCTF's enviadas pelo contribuinte, para que este órgão se manifeste se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes ou posteriormente à sua eventual declaração em DCTF, ouvindo-se o contribuinte. Depois volvam-me os autos

Na sequência, a Unidade aportou aos autos cópias de DCTF's, originais e retificadoras, bem como informou a confirmação dos pagamentos efetuados. Ou seja, não se manifestou conclusivamente se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes ou posteriormente à sua eventual declaração em DCTF, limitando-se apenas a fazer juntada dos documentos solicitados. Confira-se os termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.000752/2005-12

Em cumprimento à diligência foram anexadas às fls. 289 a 3.863 cópias de todas as DCTF originais e retificadoras, enviadas pelo contribuinte, relativas ao 2º trimestre de 1998 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos de 1999 a 2002.

A confirmação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, constante da relação de fls. 06/08 e que constitui objeto do presente pedido, constam nos extratos extraídos dos sistemas da RFB e juntados aos autos às fls. 171 a 218.

Estas as informações e providências tomadas em atendimento à diligência solicitada.

Analisando-se o teor das DCTFs juntadas, verifiquei haver recolhimentos efetuados antes da apresentação das respectivas DCTFs (considerando este o instrumento de confissão de dívida para os diversos tributos listados) e recolhimentos efetuados após a apresentação das DCTFs correspondentes aos trimestres respectivos, como demonstra a amostragem abaixo:

CODIGO	FATO GERADOR	VENCIMENTO	RECOLHIMENTO	MULTA DE MORA	DCTF n. (e-fls. 289 e ss)	DCTF Data	Multa de M Devida ?
2362	31/05/1998	30/06/1998	20/09/2004	4.375,78	100.200.318.025.990,00	30/10/1998	SIM
2172	31/03/1999	09/04/1999	15/04/1999	140,05	0000.100.1999.90029579	14/05/1999	NÃO
2172	30/11/1999	15/12/1999	23/12/1999	4.413,83	0000.100.2000.10234229	14/02/2000	NÃO
8109	30/11/1999	15/12/1999	23/12/1999	956,33	0000.100.2000.10234229	14/02/2000	NÃO
588	30/01/1999	03/02/1999	24/03/1999	63,98	0000.100.1999.90029579	14/05/1999	NÃO
588	27/02/1999	03/03/1999	24/03/1999	65,66	0000.100.1999.90029579	14/05/1999	NÃO
588	13/02/1999	17/02/1999	24/03/1999	44,84	0000.100.1999.90029579	14/05/1999	NÃO
1708	23/01/1999	27/01/1999	24/03/1999	54,57	0000.100.1999.90029579	14/05/1999	NÃO

Desta forma, para que se possibilite o desfecho da discussão posta, ou seja, se a Recorrente é beneficiada (ou não) do instituto da denúncia espontânea presente no art. 138 do CTN, é necessário que se realize uma nova diligência, de forma a solicitar à Unidade de Origem:

1) Se manifestar: se tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes ou posteriormente à sua eventual declaração em DCTF. Para tanto, construir uma planilha, especificando a data do fato gerador, vencimento da obrigação, recolhimento do DARF, valor da multa de mora, nº da DCTF e data em que transmitida, apresentando, ao final, **relatório conclusivo** sobre o cabimento ou não a multa de mora em face da denúncia espontânea, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio STJ, que afastou a incidência da multa de mora quando caracterizada a denúncia espontânea, nos autos do Resp nº nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo.

2) Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza